



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.244, DE 2015 **(Do Sr. Marcos Rogério)**

Dá nova redação ao §1º, e cria o §3º ao art. 53 da Lei n.º 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5742/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao §1º, e cria o §3º ao art. 53, da Lei n.º 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

“Art.

53.....

§1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidato, bem como disseminar qualquer declaração falsa, ou de forma negligente sobre sua veracidade, com intuito de induzir o eleitor a erro, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§2º

.....

§3º A propaganda eleitoral será destinada às manifestações de propostas dos candidatos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propaganda eleitoral é uma das formas de captação de votos usada pelos candidatos, coligações e partidos políticos. O objetivo inicial da propaganda deveria ser o de persuadir o eleitor a votar nos candidatos ou partidos mais competentes, completos ou que tenham as propostas mais atraentes.

O dever ético e moral do político é dizer a verdade e se restringir a difundir suas metas e ideias, ao contrário do que se tem observado nas últimas campanhas, quando muitos, para conquistarem votos, enganam eleitores, enxovalham reputações e fazem acordos prejudiciais à sociedade.

A legislação brasileira infelizmente é omissa quando se trata de punir a mentira na política, procedimento absolutamente reprovável que pode contribuir decisivamente no resultado das eleições. Nesse caso, entendemos que nem há que se falar em “liberdade de expressão”, ou que se possa invocar tanto o “direito de

resposta” quanto a “ação de indenização por danos morais”, afinal a mentira pode gerar consequências imediatas e irreparáveis quando se trata de pleito eleitoral.

Devido à referida lacuna legal, muitos mentirosos continuam impunes, e o cidadão de bem é sensivelmente prejudicado por ter sido influenciado proposital e deliberadamente de maneira negativa.

Entendemos que o político deve se preocupar em apresentar propostas para a população em vez de macular a reputação de seus adversários de forma leviana.

Assim, em razão de ausência de dispositivo legal que trate sobre o tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
